



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 201-32.2016.6.05.0115 – CLASSE 32 – SAÚDE – BAHIA**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Coligação da Vitória

Advogados: José Souza Pires – OAB: 9755/BA e outros

Agravado: Alexandre Campos de Miranda

Advogada: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO COMPROVADO. PRAZO. TRÊS MESES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 2.5.2017.

2. São inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais” (art. 1º, II, l, da LC 64/90).

3. No caso, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, o agravado afastou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes.

4. No que toca à multa por litigância de má-fé, o TRE/BA assentou “a conduta temerária da recorrente, que tratou situações distintas como se idênticas fossem, ignorando documentos dos quais teve ciência inequívoca e que pôde rechaçar sem prejuízos [...] atribuindo, de forma indevida a esta Corte a prática de tratamento desigual

entre jurisdicionados que se encontram nas mesmas condições" (fl. 257v). Concluir em sentido diverso demandaria, como regra, reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Coligação da Vitória contra *decisum* monocrático em que se negou seguimento a recurso assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO. PRAZO. TRÊS MESES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7/3/2017.
2. São inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais” (art. 1º, II, I, da LC 64/90).
3. No caso, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrido afastou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação nos três meses que precederam o pleito, o que é suficiente para fins de desincompatibilização. Precedentes.
4. No que toca à multa por litigância de má-fé, o TRE/BA assentou “a conduta temerária da recorrente, que tratou situações distintas como se idênticas fossem, ignorando documentos dos quais teve ciência inequívoca e que pôde rechaçar sem prejuízos [...] atribuindo, de forma indevida a esta Corte a prática de tratamento desigual entre jurisdicionados que se encontram nas mesmas condições” (fl. 257v). Concluir em sentido diverso demandaria, como regra, reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, sustentou-se (fls. 277-289):

a) na origem, a impugnação ao registro de candidatura voltou-se contra validade, não contra existência de documento (fl. 10) do candidato, juntado aos autos com rubrica de pessoa desconhecida, “sem identificação do suposto recebedor, sem qualquer comprovação de que se

trata de servidor da prefeitura, sem registro de protocolo ou mesmo um carimbo oficial” (fl. 277). Aduziu-se que, em outro processo, o TRE/BA considerou inidôneo material idêntico;

b) foi julgado indevidamente como protelatório agravo regimental interposto contra deferimento de registro, pois se provou que o candidato pediu para se desligar do Conselho já como membro titular, conforme comprovante de folha 128. Assim, seria inaplicável multa por conduta temerária;

c) inaplicável ao caso a Súmula 24/TSE, pois não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas de “reavaliação jurídica dos fatos consignados no acórdão regional” (fl. 282), pois estes não foram adequadamente considerados e levaram à incorreta aplicação de litigância de má-fé.

Ao final, pugnou-se por afastar a multa e prover o recurso para retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada matéria relativa à validade de documento ou para, desde logo, considerar inexistente desincompatibilização do Conselho Municipal, rejeitando-se registro de candidatura.

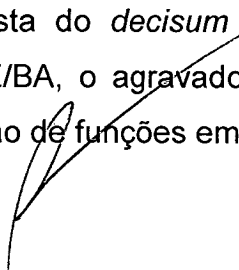
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 2.5.2017.

Consta do *decisum* recorrido que, conforme moldura fática delineada pelo TRE/BA, o agravado logrou êxito em demonstrar tempestiva desincompatibilização de funções em conselhos locais.



Assentei, ainda, que portaria assinada pelo Prefeito de Saúde/BA atesta o fato de que o agravado não integra os conselhos que poderiam gerar sua inelegibilidade (fls. 273-274):

No caso, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, o recorrido desincompatibilizou-se de suas funções como membro do Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação, dentro do prazo de até três meses anteriores ao pleito. Confira-se (fl. 206-207):

Tendo em vista que, segundo a agravante também não se demonstrou que a parte adversa bateu em retirada dos conselhos (Educação e Fundeb), impõe-se tratar, novamente, deste aspecto da liça.

[...]

De mais a mais, a Portaria nº 61/2016, assinada pelo Prefeito Municipal de Saúde (fls. 129/130), encerra a contenda por expor que Alexandre Campos de Miranda não integra o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nem atua como titular do Conselho de Educação.

Notório, portanto, o cabedal harmônico de provas, absolutamente contrário às pretensões da parte irresignada com o deferimento do RRC.

Nesse contexto, não há falar, como pretende o agravante, em ausência de validade de documento apresentado pelo candidato, uma vez que o contexto fático-probatório sinaliza regular desincompatibilização.

Quanto à litigância de má-fé, o agravante insiste na tese de não ter havido referida conduta no curso do processo, aduzindo também ser inaplicável óbice da Súmula 24/TSE.

Extrai-se do aresto impugnado, entretanto, que, para constatar conduta processualmente inadequada do agravante, o TRE/BA procedeu a minucioso cotejo entre fatos e provas destes autos com os de outro processo, conforme transcrevi no *decisum* às folhas 274-275:

Por fim, no que concerne à multa por litigância de má-fé, conforme se extrai do aresto recorrido, houve conduta temerária da parte ao suscitar questões inexistentes, fazendo imputações falsas a respeito da incongruência da Corte Regional ao tratar fatos idênticos, inclusive com indicação de julgado, que, porém, não se subsume ao caso concreto. É o que se infere (fls. 206-207):

O arrazoado da insurgência denota que o comprovante de desincompatibilização do certamista é "eivado de FRAUDE, JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRE-BA NOS AUTOS DO PROCESSO 200-47, DESTE MESMO MUNICÍPIO, INCLUSIVE COM VOTO DE V. EXA., JÁ QUE O RECURSO FOI PROVIDO À UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CORTE!!! (caixa alta e negrito conforme redação original).

A Coligação da Vitória considera que este magistrado, ante o relato acima, deve ater-se ao "PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: a vedação do comportamento contraditório, que visa segurança jurídica, evitando conclusões diversas pela Corte, para situações jurídicas idênticas". (caixa alta e negrito conforme redação original)

[...]

A votação, realmente, foi unânime; no entanto, como se verá, em linha absolutamente distinta das alterações recursais, os casos não são idênticos.

Naquela votação, os julgadores deste regional reformaram a sentença acolhendo a ação impugnatória, porque o recorrido era membro de diversos conselhos municipais e não demonstrou ter se afastado do exercício funcional.

Aqui, fala-se de aspirante ao cargo de edil que foi nomeado suplente do Conselho Municipal de Educação (fl. 30).

Com proposital redundância, confirme-se: suplente, não titular.

No caderno processual, em momento algum, apresentou-se indicativo de que o candidato assumiu referida função.

[...]

Para mais, evidencia-se a conduta temerária da recorrente, que tratou situações distintas como se idênticas fossem, ignorando documentos dos quais teve inequívoca ciência e que pôde rechaçar sem prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral), atribuindo de forma indevida a esta Corte a prática de tratamento desigual entre jurisdicionados que se encontram nas mesmas condições.

Modificar a conclusão do aresto *a quo* quanto às premissas que ensejaram tal penalidade e quanto à desincompatibilização, demandaria, como regra, reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 201-32.2016.6.05.0115/BA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação da Vitória (Advogados: José Souza Pires – OAB: 9755/BA e outros). Agravado: Alexandre Campos de Miranda (Advogada: Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.5.2017.